



Número: **1023389-50.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **24/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 113.682,84**

Processo referência: **1023389-50.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Anulação, Condições Especiais para Prestação de Prova**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ANDERSON PAUL DE OLIVEIRA NOGUEIRA (APELANTE)		FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (APELADO)		DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216639619	26/05/2022 15:07	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1023389-50.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023389-50.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: ANDERSON PAUL DE OLIVEIRA NOGUEIRA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023389-50.2019.4.01.3400 Processo de origem: 1023389-50.2019.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023389-50.2019.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: ANDERSON PAUL DE OLIVEIRA NOGUEIRA Advogado do(a) APELANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-AAPELADO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE Advogado do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A

RELATÓRIO O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR): Cuida-se de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária ajuizada por ANDERSON PAUL DE OLIVEIRA NOGUEIRA contra a UNIÃO e o CEBRASPE, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja determinada a anulação do resultado da aferição de veracidade da autodeclaração de cor prestada pelo suplicante (cor parda), do que resultou a sua eliminação do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal. A antecipação da tutela de urgência foi deferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1029579-44.2019.4.01.0000, "para assegurar o recorrente o direito de prosseguir nas demais fases do concurso público descrito nos autos, notadamente, o curso de formação profissional, concorrendo a uma das vagas destinadas aos candidatos pretos ou pardos, nos termos previstos no edital regulador do certame, observando-se a ordem de classificação por ele alcançada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora". Após regular instrução dos autos, o juízo singular julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos qualquer vício no que se refere ao critério eleito, pela banca examinadora, para fins de verificação da condição de candidato negro (preto ou pardo). Na ocasião, condenou a parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os incisos III e IV do §2º do Art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Em suas razões recursais, o autor sustenta, em resumo, que "não houve razões para que o apelante fosse eliminado das vagas reservadas a COTISTAS, pois pertence ao grupo de NEGROS e também não há razões lógicas para o apelante ser excluído do concurso público das vagas destinadas a ampla concorrência." Pondera que "a Quinta e Sexta Turmas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou entendimento no sentido de possibilitar a nomeação e posse do candidato antes do trânsito em julgado." Subsidiariamente, defende a necessidade de minorar o valor fixado a título de honorários advocatícios. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença nos termos atacados. Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, pugnando a douta Procuradoria Regional da República pela sua não intervenção no feito. Este é o relatório.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023389-50.2019.4.01.3400 Processo de origem: 1023389-50.2019.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023389-50.2019.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: ANDERSON PAUL DE OLIVEIRA NOGUEIRA Advogado do(a) APELANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A APELADO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE Advogado do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A

VOTO O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR): Como visto, a tutela



jurisdicional postulada nestes autos é no sentido de se determinar a anulação do resultado da aferição de veracidade da autodeclaração de cor prestada pelo suplicante (cor parda), do que resultou a sua eliminação do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal. Na hipótese, o autor se inscreveu no referido concurso para concorrer a uma das vagas destinadas às cotas para candidatos negros/pardos, na forma da Lei nº 12.990/2014. O candidato obteve aprovação nas primeiras etapas do concurso, mas, por ocasião da entrevista de confirmação da autodeclaração como negro/pardo, a comissão destinada para tal fim concluiu que o candidato não possuía as características fenotípicas de pessoas negras ou pardas. O magistrado de origem entendeu que o requerente não produziu provas capazes de infirmar as conclusões da banca examinadora, razão pela qual julgou improcedentes os pedidos iniciais. Sobre o sistema de cotas para acesso a cargos públicos, tenho convicção formada, no sentido de que, não obstante a nobreza da intenção de que estão imbuídas as medidas dessa natureza, a sua instituição representa flagrante violação ao princípio da igualdade assegurado em nossa Constituição Federal (art. 5º, *caput*) e inviabiliza a realização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (CF, art. 3º, IV). Sob este enfoque, garantir o ingresso ao serviço público por meio de ações discriminatórias servem, a meu ver, para afirmar e perpetuar a combatida “inferioridade” de méritos de parte substancial da população, a quem supostamente se pretende proteger. A afirmação da dignidade da pessoa humana está, justamente, em garantir o desenvolvimento dos méritos pessoais próprios, resguardando-se, assim, a igualdade formal e material entre as pessoas. Restringir as ações sociais a somente uma parcela da sociedade afigura-se manifestamente contrário aos objetivos de erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação de qualquer natureza. Posta a questão nestes termos, verifica-se que a própria implementação do sistema de cotas ofende frontalmente a norma constitucional que proíbe qualquer forma de discriminação como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como a garantia de acesso ao serviço público em igualdade de condições. A todo modo, apesar de toda a controvérsia acerca da legitimidade do sistema de cotas, o que se verifica, na sua essência, é que um de seus alardeados objetivos seria propiciar ao candidato integrante de uma suposta minoria excluída, aí incluídos pretos, pardos e indígenas, a possibilidade de acesso ao serviço público. Sob esse prisma, a jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão do concurso, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO À CONCLUSÃO DA BANCA EXAMINADORA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. II - Ocorre que, na presente hipótese, o autor não demonstrou satisfatoriamente sua condição de preto ou pardo, deixando de colacionar aos autos fotografias nítidas, aptas a demonstrar as características fenotípicas da raça negra, de acordo com os conceitos definidos pelo legislador e pelo IBGE, bem como documentos expedidos por órgãos públicos em que o candidato se declara preto ou pardo, a demonstrar que não o fez somente para ter acesso a uma vaga reservada em concurso público. III - À míngua de elementos de convicção em sentido contrário, devem prevalecer as conclusões da banca examinadora, notadamente diante do reconhecimento da constitucionalidade do sistema de heteroidentificação pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 41, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 17/08/2017). IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC cuja cobrança resta suspensa, em virtude da gratuidade judiciária deferida pelo juízo monocrático. (AC 1000361-44.2019.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 03/12/2020 PAG.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO CEBRASPE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONTESTAÇÃO DA UNIÃO NOS AUTOS REJEITADA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. ELIMINAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). ADC 41. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.990/2014. LEGITIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO INERENTE À VERIFICAÇÃO DO FENÓTIPO. COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV – Cinge-se a questão sob análise quanto à legalidade do procedimento de verificação da condição de candidato negro, a fim de verificar a veracidade da autodeclaração feita por candidatos em concurso público, com a finalidade de concorrer às vagas reservadas em certame público pela Lei 12.990/2014. V – No julgamento da**



Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. VI – No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pelo apelado, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE. Assim, não merece reparos a sentença de primeiro grau, visto que a atuação da banca se mostra flagrantemente ilegal. VII – Apelação do CEBRASPE não conhecida. Recurso de apelação da UNIÃO e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 1000261-78.2018.4.01.4000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM

*MEGUERIAN, SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020) Na hipótese dos autos, constam fotografias, laudo médico dermatológico, bem como documento de identidade que demonstram a saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pela suplicante, enquadrando-se na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada.***Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, julgar procedente o pedido formulado na inicial, assegurando-se ao suplicante o direito à nomeação, posse e exercício no cargo de Policial Rodoviário Federal, observada a ordem de classificação por ele obtida no certame em que foi aprovado, com a inversão dos ônus da sucumbência. Os honorários advocatícios, devidos pelos promovidos, restam fixados no valor individual de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, já considerado o acréscimo a que alude o § 11 do referido dispositivo legal. Este é meu voto.*

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023389-50.2019.4.01.3400 Processo de origem: **1023389-50.2019.4.01.3400** APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023389-50.2019.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: ANDERSON PAUL DE OLIVEIRA NOGUEIRA Advogado do(a) APELANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A APELADO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE Advogado do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A

EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. INGRESSO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS. SENTENÇA REFORMADA. I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. II - Na hipótese dos autos, as fotografias, o laudo dermatológico e o documento de identidade do autor, acostados à inicial, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pela suplicante, enquadrando-a na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada. III - Apelação provida. Sentença reformada, com inversão dos ônus da sucumbência. Os honorários advocatícios, devidos pelos promovidos, restam fixados no valor individual de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, já considerado o acréscimo a que alude o § 11 do referido dispositivo legal. **ACÓRDÃO** Decide a Turma, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 25 de maio de 2022. **Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE** Relator

